



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 Comarca de Salvador  
 9ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e  
 Comerciais  
 Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 302 do Anexo Prof.  
 Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6785,  
 Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: 0507171-45.2014.8.05.0001  
 Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos  
 Exequente: CLUBE ATLETICO PARANAENSE  
 Executado: ESPORTE CLUBE VITORIA

Trata-se de Execução proposta por CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE, contra ESPORTE CLUBE VITÓRIA, com fundamento no art. 566, I, c/c art. 585, II, art.645 e seguintes, todos do CPC, alicerçada em Contrato de Cessão Temporária de atleta profissional de futebol, celebrado entre as partes, na presença de duas testemunhas.

Com efeito, dispõe o art. 585 do CPC:

São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (GN)

No caso em exame, entretanto, o documento que instruiu a inicial, não consignou no seu corpo a obrigação pecuniária objeto da execução. Ao contrário, a todo tempo, estabeleceu obrigações financeiras, tão somente, para o exequente.

Assim, o executado não assinou o documento em questão, na qualidade de devedor.

Ressalte-se que a exordial tem como pedido principal *“(...) seja a ação executiva julgada procedente, condenando-se a executada a restituir a exequente o valor (...) (GN)”*, levando a crer que houve pagamento efetuado pelo exequente, que no pacto figurou, este sim, como devedor.

Outrossim, não constitui título executivo, o documento que consigna obrigação cuja existência esta condicionada a fatos que demandem prova.

A inicial reporta-se a suposta concretização de negócio firmado entre o executado e o Clube de Regatas Flamengo, envolvendo o atleta em questão, contudo, tal prova não consta dos autos.

Para deflagração do processo executivo é necessário que o exequente esteja munido de título do qual emane, com clareza, a obrigação de pagar, cuja apuração não pode ser remetida para prováveis embargos, já que estes tem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
9ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e  
Comerciais

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 302 do Anexo Prof.  
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6785,  
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

como objetivo a sua desconstituição.

Isto posto, constatando que o documento que aparelha a execução não constitui título hábil, ressentindo-se, portanto, o procedimento de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a sua extinção sem resolução de mérito com fulcro nos arts. 267, IV, 598 e 618, I, todos do CPC, o que ora declaro, por SENTENÇA.

Declaro, ainda, a extinção do processo apenso (Embargos à Execução 0314227-16.2014.8.05.0001), face a evidente perda de objeto.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sob o valor da execução.

P. I. e arquivem-se, oportunamente, os autos, observando-se o prazo previsto no § 5º do art. 475 J do CPC e procedendo-se a baixa nas anotações cartorárias e na SECODI.

Salvador(BA), 18 de agosto de 2014.

Maria Jacy de Carvalho  
Juíza de Direito